



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436995

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2068445-65.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 0000335-63.2025.8.26.0189

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2068445-65.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ MARTINS DE ARRUDA

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24.996

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu a pesquisa de bens de titularidade do executado antes do transcurso do prazo para oferta de impugnação – Recurso do exequente – Valor da dívida integralmente depositado nos autos pelo devedor – Fase executiva extinta com fulcro no art. 924, II, do CPC – Perda superveniente do interesse recursal caracterizada – **RECURSO NÃO CONHECIDO**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ MARTINS DE ARRUDA** contra a r. decisão às fls. 24 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *fase de cumprimento de sentença*, indeferiu o pedido de pesquisa de bens de titularidade do executado antes do transcurso do prazo para oferta de impugnação.

Consignou o nobre magistrado da origem:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 21/23: indefiro o pedido de realização de penhora. O prazo para o executado apresentar impugnação ainda está em curso, visto ter sido certificado apenas o decurso para pagamento da obrigação.

2 Desta forma, prossiga nos termos do item 3 da decisão de fls. 16/17, aguardando a apresentação de impugnação.

3 Intimem-se” (sem ênfase no original).

Inconformado, recorre o exequente, sustentando, em síntese, que: (i) o executado não realizou o pagamento no prazo legal, razão pela qual a constrição requerida é cabível desde já, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC; (ii) ao condicionar a penhora ao decurso do prazo para impugnação, o nobre magistrado violou dispositivo legal; (iii) o indeferimento do pedido compromete a efetividade da execução.

Liminarmente, requer a concessão de efeito ativo para determinar a pesquisa de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada com a confirmação da tutela recursal pretendida.

Efeito ativo indeferido, consoante despacho às fls. 25/27.

Contraminuta às fls. 30/33 sem preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que, logo após a publicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do *decisum* combatido, o executado depositou nos autos o montante de R\$ 16.029,61 (fls. 36). O credor contestou a quantia, sob o fundamento de que, como o executado não pagou no prazo estipulado no *caput* do art. 523 do CPC, ao valor do débito deveriam ser acrescidos multa e honorários advocatícios (art. 523, §1º, do CPC) (fls. 41/42).

O douto magistrado, então, determinou a apresentação de novo cálculo da dívida pelo exequente, sem os valores referentes às custas processuais (*“o polo exequente, incluiu em seus cálculos as custas e despesas judiciais, mesmo sendo beneficiária da gratuidade da justiça”*) e com acréscimo da multa e honorários advocatícios previstos no §1º do art. 523 do CPC (fls. 45).

Após o credor fornecer nova planilha de cálculo e informar a existência de saldo devedor remanescente no valor de R\$ 2.759,71 (fls. 47), o nobre magistrado determinou a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD da quantia residual (fls. 51/53).

A pesquisa judicial bloqueou o saldo remanescente das contas do executado, que, ao ser intimado para se manifestar a respeito, concordou com o levantamento do numerário (fls. 55 e 59).

Em seguida, o nobre magistrado deferiu a transferência da quantia para o credor e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, extinguiu a fase executiva.

Logo, tendo em vista que o presente recurso tem como único objetivo o deferimento de pesquisa de bens de titularidade do executado e que a dívida foi integralmente satisfeita nos autos de origem, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal.

Em outros termos, a quitação integral do débito e a extinção da fase executiva tornam irrelevante a análise da possibilidade de pesquisa de ativos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes do transcurso do prazo para impugnação.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.**

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator